

Atos Oficiais

Decreto:

DECRETO Nº 7.082, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

Regulamenta em âmbito municipal a Lei Federal 14.017, de 29 de junho de 2020, denominada Aldir Blanc e dá outras providências.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, prefeito da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 – Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO que, pela norma, serão destinados aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios recursos para aplicação em ações específicas desse setor;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar, em âmbito municipal, a forma da destinação dos recursos, nos termos da norma federal;

DECRETA:

Art. 1º O Município de Ribeirão Pires, por meio de sua Secretaria de Cultura, executará diretamente os recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, Lei Aldir Blanc, mediante programas e ações descritas no artigo 2º, da mesma lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Cultura, com o auxílio do Núcleo de Atendimento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, criado por pelo Decreto 7.058 de 02 de setembro de 2020 e das demais secretarias municipais e órgãos competentes, serão responsáveis em providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de Ribeirão Pires nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 2º O recurso destinado a Ribeirão Pires, provenientes da Lei supracitada será de R\$ 843.097,44 (oitocentos e quarenta e três mil e noventa e sete reais com quarenta e quatro centavos), que terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União - Mais Brasil, e será gerido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, por meio da Secretaria de Cultura com apoio do Núcleo de Atendimento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

Art. 3º O Plano de Ação elaborado pela Secretaria de Cultura com apoio do Núcleo de Atendimento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, foi apresentado e aprovado no dia 08/09/2020 pelo Conselho Municipal de Política Cultural. Posteriormente, foi incluído na Plataforma Mais Brasil, sendo aprovado no dia 14/09/2020.

Art. 4º O município é responsável por executar as ações previstas no artigo 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 14.017, e elaborou os parâmetros e diretrizes ligados à demanda da cidade, impacto econômico e viabilidade de execução para cada linha.

I. O Inciso II passará por 3 análises:

- a) HOMOLOGAÇÃO E DATAPREV: esta fase será realizada pela Secretaria de Cultura dentro da plataforma Dados Culturais e irá avaliar a documentação de cada inscrição.
- b) CLASSIFICAÇÃO: é decorrente da pontuação obtida a partir dos critérios estabelecidos neste edital.
- c) SELEÇÃO FINAL: a aprovação das propostas será feita em apreciação coletiva e por consenso somente entre os membros titulares do Núcleo de Atendimento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc. A partir da classificação obtida na etapa anterior, os membros do Núcleo de Atendimento e Fiscalização da LAB irão avaliar o conjunto de inscrições e suas contrapartidas e selecionar de forma que atenda às diretrizes e à orientação para distribuição de recursos previstos na regulamentação.

II. Para seleção dos projetos do inciso III, será realizado um edital de chamamento para compor o Comitê de Pareceristas – LAB que selecionaram os projetos a partir das seguintes análises:

- a) Avaliação documental que será realizada em conjunto com Núcleo de Atendimento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc;
- b) Análise de viabilidade artística que seguirá os critérios gerais e específicos, tabela de pontuação e orientação da Secretaria de Cultura.

Art. 5º Conforme o Plano de Ação aprovado na Plataforma Mais Brasil o montante de R\$ 843.097,44, oriundos da Lei Federal 14.017, de 29 de junho de 2020, fica assim distribuído:

- I. INCISO II - 28,23% = R\$ 238.000,00
- II. INCISO III - 71,77% = R\$ 605.097,44

§1º O subsídio mensal previsto no inciso II, do art. 2º da Lei Federal 14.017 terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§2º Os recursos provenientes da União, com o montante especificado no Art.5º, deste Decreto serão distribuídos, conforme inciso III, do art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc, em forma de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços culturais, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 6º Sobrando recursos do chamamento público de credenciamento do inciso II, o saldo será remanejado para a execução do edital de fomento a projetos através de prêmio do inciso III.

Art. 7º Para atendimento do inciso II, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, ficam estabelecidas as seguintes orientações para concorrer, participar, executar, apresentar contrapartidas e prestação de contas em até 90 (noventa) dias imediatamente após o recebimento da última parcela do recurso pelo beneficiário da lei.

§1º Podem participar todos os espaços indicados no artigo 8º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017 geridos por CNPJ ou CPF e que apresentem os seguintes comprovantes:

- I. Enquadramento como MEI, ME, Eireli ou EPP dentro do Simples Nacional, sendo vedado o subsídio a empresas de capital aberto ou enquadradas no Lucro Real, que seguirem os critérios estabelecidos pela lei;
- II. No caso de organizações sem fins lucrativos, são dispensadas da apresentação do inciso I deste parágrafo;
- III. No caso de organizações sem personalidade jurídica, são dispensadas da apresentação dos incisos I, IV e V deste parágrafo;
- IV. Certificado de Condição de Microempreendedor Individual, Contrato social e/ou Estatuto onde conste no objeto o caráter cultural e/ou artístico do empreendimento;
- V. Comprovante de CNPJ onde conste atividades com CNAEs correspondentes ao Anexo I deste Decreto;
- VI. No caso da Pessoa Jurídica com fins lucrativos que se enquadre como Espaço Cultural, mas que não possua nenhum dos CNAEs listados no Anexo I, deverá ser feita a sua comprovação através de envio de matérias de imprensa com pelo menos 2 (dois) anos, que demonstrem regularidade de apresentações culturais estritamente autorais; ou impressão de tela (*prints*) de redes sociais com divulgação de eventos culturais autorais, com pelo menos 2 anos; ou outro tipo de comprovação de atividades regulares até o início da pandemia. Cabendo também autodeclaração do responsável do CNPJ indicando o caráter artístico e cultural do espaço.

§2º Seguindo o Art. 6º da Lei Federal 14.017, as entidades de que trata o inciso II, do art. 2º, deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso;

§3º O subsídio mensal previsto no inciso II, do art. 2º, da Lei Federal 14.017 somente poderá ser concedido ao gestor responsável pelo espaço cultural, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal;

§4º Os artistas e fazedores de cultura de Ribeirão Pires poderão acumular o recebimento de recursos do Município de Ribeirão Pires e do Estado de São Paulo, desde que os projetos inscritos sejam diferentes nos dois editais. Portanto, o mesmo proponente pode se inscrever, concorrer e executar a Lei Aldir Blanc sendo contemplado no Estado de São Paulo e no Município de Ribeirão Pires, nas categorias Editais de Projetos, Prêmios e Aquisição;

§5º As prestações de contas seguem as orientações do Art. 7º da Lei Federal nº 14.017, que indica os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário que poderão incluir:

- I. Internet;
- II. Transporte;
- III. Aluguel;
- IV. Telefone;
- V. Consumo de água e luz;
- VI. Pagamento de funcionários;

VII. Outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§6º Os espaços culturais poderão receber apenas 1 (uma) das 3 (três) faixas de subsídio mensal que serão pagas em até 2 parcelas, com a responsabilidade de

posterior prestação de contas de acordo com escolha da faixa requerida:

- I. Faixa 1 – R\$ 3.000,00
- II. Faixa 2 – R\$ 5.000,00
- III. Faixa 3 – R\$ 10.000,00

§7º As contrapartidas estão garantidas na Lei Federal nº 14.017 e a Prefeitura de Ribeirão Pires dará prioridade para os espaços que atendam o público de regiões periféricas, mulheres, a comunidade LGBTQIA+ e outras minorias políticas e serão aplicadas de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento com a Secretaria de Cultura.

Art. 8º Coletivos culturais de comunidades tradicionais e/ou de expressões de cultura popular, pontos de cultura e espaços ou grupos culturais que não possuam personalidade jurídica formal não poderão ser impedidos de receber o repasse dos mencionados incisos II e/ou III, devendo para tal comprovar sua existência, de no mínimo 2 (dois) anos, por meio de autodeclaração ou vídeo.

Art. 9º A distribuição dos valores obedecerá aos seguintes critérios gerais:

- I. Impacto econômico;
- II. Tempo de existência;
- III. Número de trabalhadoras/es e/ou colaboradoras/es;
- IV. Diversidade cultural;
- V. Alcance social e geográfico.
- VI. Empreendedorismo Cultural.

Parágrafo único. O escalonamento e critérios de escolha dos valores de recursos, bem como quantidade de parcelas será decidido em Chamamento Público próprio. Art. 10 O município de Ribeirão Pires distribuirá o subsídio de acordo com o Art. 2º da Lei Aldir Blanc e destinará 71,77% do valor total da verba recebida para atendimento de chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§1º Os artistas e trabalhadores do setor cultural poderão acumular o benefício previsto no inciso II e uma das modalidades previstas no inciso III da Lei Aldir Blanc, exceto no que se refere aos espaços simbólicos;

§2º Serão aceitos como proponentes CNPJ e CPF;

§3º Os projetos passarão por duas análises:

- I. Documental: o Núcleo de Atendimento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc realizará o cruzamento de informações e poderão solicitar novas declarações se necessário.
- II. Viabilidade Artística: os projetos serão analisados pelo Comitê de Pareceristas – LAB de acordo com os critérios gerais e específicos de cada linha de fomento e através de pontuação estabelecida pelo Núcleo de Atendimento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc;

§4º A contrapartida é de livre proposta, porém deve estar descrita na inscrição e será levada em consideração na análise do projeto.

§5º De acordo com cada linha de fomento à cultura, será solicitado sua devida prestação de contas que deverá ser encaminhada nos prazos indicados no edital de chamamento de cada categoria;

§6º O valor total destinado para o atendimento do inciso III será de R\$ 605.097,44 e será distribuído nas seguintes linhas de fomento à cultura:

- I. Edital de Prêmio: 75% que é referente a R\$ 453.823,08;
- II. Edital de Produção: 20% que é referente a R\$ 121.019,49;
- III. Edital de Aquisição: 5% que é referente a R\$ 30.254,87.

§7º Em caso de sobra na distribuição do inciso II que seguirá as orientações do Art.7º desse Decreto, o valor será destinado para a linha de fomento de Edital de Prêmio.

§8º Será usada a categoria de chamamento para o atendimento do inciso III em Ribeirão Pires;

§9º A distribuição dos valores do inciso III da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc) obedecerá aos critérios gerais:

- I. Impacto econômico;
- II. Tempo de existência;
- III. Número de trabalhadoras/es e/ou colaboradoras/es;
- IV. Diversidade cultural;
- V. Alcance social e geográfico;
- VI. Empreendedorismo Cultural.

§10 Reconhecendo o trabalho de diversos grupos, coletivos e fazedores de cultura da cidade consideraremos para atendimento do inciso III, da Lei Federal nº 14.017, o tempo mínimo de 1 (um) ano de comprovação artística devendo ser anexado ao projeto uma autodeclaração com firma reconhecida conforme modelo em Anexo II deste decreto.

Art. 11 Não será permitido beneficiar projetos tais como:

- I. Publicações, atividades e ações que não tenham caráter artístico e/ou cultural;
- II. Eventos cujo título contenha ações de marketing e/ou propaganda explícita;
- III. Projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas;
- IV. Projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à cor, gênero e religião.

Art.12 Estão impossibilitados de participar do cadastramento emergencial, bem como das inscrições nos editais: espaços culturais credenciados, conforme inciso II da Lei Federal, criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S; membros do Núcleo de Atendimento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, funcionários diretos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, seus cônjuges ou companheiros.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Cultura poderá solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações mencionadas no Cadastro Emergencial, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

Art. 14 Todos os interessados em participar dos subsídios e auxílios referentes aos incisos II e III, da Lei Aldir Blanc, em Ribeirão Pires/SP deverão preencher o Cultura SIM (Sistema de Indicadores e Mapeamento Cultural de Ribeirão Pires), visando o monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos recursos, objetivo principal da Lei em referência.

Art. 15 Deverá o beneficiário, conforme exigência nos instrumentos legais, apresentar Relatório Final de Atividades em até 90 (noventa) dias após o recebimento do auxílio, para apreciação e aprovação, em conformidade com o disposto nos incisos subsequentes:

- I. Para os beneficiados no inciso II (espaços culturais independentes) da Lei Emergencial 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), deverão apresentar:
 - a) Termo de Recebimento do Auxílio;
 - b) Cópias das despesas pagas, de acordo com o descrito neste Decreto;
 - c) Relatório contendo a descrição de cada despesa, com dados do favorecido;
 - d) Comprovação de realização da contrapartida social apresentada na inscrição, contendo materiais de divulgação, clipping de imprensa, quantidade de artistas participantes nas ações e quantidade de público atingido.
- II. Na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta Regulamentação, o Relatório Final de Atividades poderá ser rejeitado a critério da Secretaria Municipal de Cultura e/ou do Núcleo de Atendimento e Fiscalização da Lei Emergencial 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc);
- III. Todos os documentos deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, cujas situações excepcionais deverão ser submetidas à prévia e expressa autorização da Administração Municipal;
- IV. Não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega do Relatório Final de Atividades, salvo por solicitação da Administração Municipal;
- V. Em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória, por 10 (dez) anos.
- VI. Para os beneficiados no inciso III (editais) da Lei Emergencial 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), deverão apresentar na Secretaria de Cultura, o seguinte:
 - a) Termo de Recebimento do Auxílio;

- b) Relatório com comprovação de realização da contrapartida social proposta na inscrição, contendo materiais de divulgação, clipping de imprensa, quantidade de artistas participantes na ação, quantidade de público atingido, links e imagens (*prints*) da plataforma virtual que foi apresentada publicamente a ação, fotografias de posts em mídias sociais, fotografias das atividades com data destacada;
- c) Na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta Regulamentação, o Relatório Final de Atividades poderá ser rejeitado a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e/ou do Comitê de Acompanhamento e Aplicação da Lei Emergencial 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc);

Art. 16 O benefício da renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura garantida pelo Inciso I, do Art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), será pago pelo Governo do Estado de São Paulo conforme Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 17 Devido ao caráter emergencial e à urgência em facilitar e agilizar o acesso aos recursos públicos para atender os profissionais da cultura, e, considerando o prazo previsto na Lei nº 14.017/2020 para a operacionalização dos recursos por parte da administração municipal, os períodos de inscrição das chamadas públicas, fiscalização e cadastramento poderão ser reduzidos.

Art. 18 Os casos omissos serão dirimidos pelo Núcleo de Atendimento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc (Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 202) referido no caput do Art. 1, deste decreto.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 12 de novembro de 2020 - 306º Ano da Fundação e 66º da Instalação do Município.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA Prefeito

LIZ ITA DOTTA Secretária de Assuntos Jurídicos

MARCELA SOUZA LIMA respondendo interinamente pela Secretaria de Cultura

Processo Administrativo nº 3.932/2020 – PM

Publicado no órgão da Imprensa Oficial.

ANEXO I

Quadro com as classificações de CNPJs vinculados ao setor cultural e suas subclasses que terão preferência para o recebimento dos recursos vinculados ao Inciso II da Lei Federal 14.017 – Lei Aldir Blanc

Seção: R - ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO
Divisão: 90 ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS
Grupo: 90.0 Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
Classe: 90.01-9 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
Subclasse: 9001-9/01 Produção teatral 9001-9/02 Produção musical 9001-9/03 Produção de espetáculos de dança 9001-9/04 Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares 9001-9/05 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares 9001-9/06 Atividades de sonorização e de iluminação 9001-9/99 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

ANEXO II

FORMAS DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO SOCIAL OU PROFISSIONAL NAS ÁREAS ARTÍSTICA E CULTURAL

MODELO DE AUTO DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE ARTÍSTICA

(OPÇÃO 1)

DADOS DO REQUERENTE

Nome completo: _____

Apelido ou nome artístico: _____

Data de nascimento: _____

Local de nascimento: _____

Endereço residencial: _____

Município: _____ Unidade da Federação: _____

CPF: _____ RG: _____

Data/Local de expedição: _____

Declaro, para os devidos fins, que atuei social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos doze meses anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conforme lista de atividades apresentada a seguir:

FORMULÁRIO DE ATIVIDADES REALIZADAS

(Mês/Ano)

Junho/2019 _____

Julho/2019 _____

Agosto/2019 _____

Setembro/2019 _____

Outubro/2019 _____

Novembro/2019 _____

Dezembro/2019 _____

Janeiro/2020 _____

Fevereiro/2020 _____

Março/2020 _____

Abril/2020 _____

Mai/2020 _____

Observação: caso não tenha desenvolvido atividades em um ou mais meses relacionados no formulário acima, preencha o campo com um traço (-----) e com a expressão "Atividades interrompidas" a partir do momento em que tenham ocorrido as interrupções.

Declaro, sob as penas previstas na legislação, que as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras, e que estou ciente das penalidades previstas no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal".

Local e data: _____

ASSINATURA DO REQUERENTE

(Igual à do documento de identificação)

*Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -do Código Penal: "Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena -reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular"

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO NAS ÁREAS ARTÍSTICA E CULTURAL
(OPÇÃO 2)

Para fins de comprovação de atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural nos vinte quatro meses anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I -imagens:

- a) fotografias;
- b) vídeos;
- c) mídias digitais;

II -cartazes;

III -catálogos;

IV -reportagens;

V -material publicitário; ou

VI -contratos anteriores.

Os documentos deverão ser apresentados em formato digital e, preferencialmente, incluir o endereço eletrônico de portais ou redes sociais em que os seus conteúdos estejam disponíveis